



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

47.

RESOLUÇÃO Nº 240 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 20/01/ 2009

PROCESSO Nº: 1/2059/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200804770

AUTUANTE: RONALDO LIMA MACEDO MATRICULA Nº: 497607-1-X

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SAMAB CIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

**EMENTA:** ICMS- TRÂNSITO DE MERCADORIAS. NOTA FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA. DECLARAÇÃO INEXATA ACERCA DA OPERAÇÃO REALIZADA. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE. Apesar de haver incidência do ICMS nas operações de transferência de mercadorias entre estabelecimento do mesmo titular, no caso em tela as empresas envolvidas na operação possuíam Registro Especial para estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, nos termos da IN-SRF nº 71/2001, gozando, portanto, da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "d" da CF/88. Inexistência de declaração inexata nas notas fiscais objeto da autuação. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão absolutória de primeira instância. Recurso Oficial conhecido e desprovido.

## RELATÓRIO

A exigência fiscal discutida no presente processo foi motivada pela declaração de inidoneidade das notas fiscais de nºs 84552, 84553, 84554 e 84555, assim consideradas por terem sido emitidas sem destaque do ICMS e por conterem um carimbo informando que a mercadoria era imune do ICMS.

Foram apontados como infringidos os arts. 1, 2, 16, I, "b", 21, III e 21, II "c" do Dec. nº 24.569/97, aplicando a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Nas informações complementares ao auto de infração o agente do fisco esclarece os motivos pelos quais considerou inidôneos os documentos fiscais que acobertavam a operação.

O processo é instruído com os seguintes documentos: Certificado de Guarda de Mercadorias nº 261/2008; Demonstrativo de cálculos; relatório do sistema Cadastro de Contribuintes do ICMS; Termo de fiel depositário; original das notas fiscais nºs 084552, 084553, 084554 e 084555; AR referente a intimação do auto de infração;

Constam as fls. 22/78 impugnação ao feito fiscal e documentos juntados pela autuada relacionados as suas razões de defesa.

Na instância singular a julgadora manifestou-se pela improcedência da autuação, em decisão cuja ementa possui o seguinte teor: " ICMS- REMESSA DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO POR CONTER DECLARAÇÕES INEXATAS-AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE-mercadorias sujeitas à imunidade constitucional conferida pelo artigo 150, IV, "d" CF/88; Empresa remetente e destinatária com Registro Especial de Importador e Distribuidor que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, conforme IN da Secretaria da Receita Federal nº 71, de agosto de 2001. Decisão amparada nos artigos 1º, § 1º, III e IV e 15 da IN-SRF Nº 71/2001. DEFESA TEMPESTIVA. RECURSO DE OFÍCIO."

A Consultoria tributária sugeriu a confirmação da decisão singular.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Discute-se nestes autos a exigência de ICMS e multa, via auto de infração, pelo fato das notas fiscais de n°s 84552, 84553, 84554 e 84555 terem sido consideradas inidôneas pelos seguintes motivos:

- 1) Terem sido emitidas sem destaque de ICMS em operação que, segundo a fiscalização, havia incidência do aludido imposto.
- 2) Por conterem declaração inexata acerca da operação que estava sendo realizada, já que continham um carimbo informando que as mercadorias eram imunes de ICMS.

A autuada, por sua vez, defendendo-se da acusação que lhe fora imputada, aduz que tanto ela, estabelecimento matriz, quanto a sua filial, destinatária das mercadorias, foram legalmente inscritas pela Delegacia da Receita Federal no Registro Especial de Importador e Distribuidor que realiza operações com papel destinado a impressão de livros, jornais e periódicos, o que significa dizer que a operação de transferência efetuada através das referidas notas fiscais gozava da imunidade constitucional prevista no art. 150, inciso VI, alínea "d" da Atual Carta Magna.

Em primeiro lugar, há que se questionar se os motivos alegados pela fiscalização possuem realmente o condão de determinar a inidoneidade dos referidos documentos fiscais.

A falta de destaque do ICMS numa operação tributada não caracteriza, a nosso ver, uma declaração inexata, pois não coloca em dúvida a correspondência entre a mercadoria e o respectivo documento fiscal. Uma omissão desta natureza poderá caracterizar o descumprimento de obrigação acessória ou até mesmo a falta de recolhimento do imposto, mas não a inidoneidade do documento fiscal.

Com relação a informação contida nos carimbos apostos nos referidos documentos fiscais, tida pela fiscalização como uma declaração inexata, já que no seu entender não se tratava de uma operação imune do ICMS, é importante ressaltar que a operação acobertada pelas referidas notas fiscais tratava-se de transferência de mercadorias entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, não sendo possível saber, nesta operação, o destino final das mercadorias.

Pois bem, como se trata de uma operação de transferência de mercadoria, em que há incidência do ICMS, consoante art. 12, inciso I da Lei Complementar n° 87/96, o documento fiscal que acobertar tal operação deveria, em tese, conter o destaque o imposto.



Todavia, há que ser levado em consideração no caso em tela o fato da empresa autuada possuir registro Especial de Importador e Distribuidor de papel destinado a impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a Instrução Normativa SRF nº 71/2001, que dispõe em seu art. 15 o seguinte:

*“Art. 15. Faz prova da regularidade da destinação e comercialização do papel, nas condições estabelecidas nesta Instrução Normativa, a detentores do registro especial de que trata o art. 1º, sem prejuízo da responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, da pessoa que, tendo recebido o papel beneficiado com imunidade, não lhe der a correta aplicação ou desvirtuar sua finalidade constitucional”.*

Assim, como a autuada e a destinatária das mercadorias possuem o referido registro, não há dúvida de que a operação acobertada pelos referidos documentos fiscais goza da imunidade tributária aludida no art. 150, VI, “d” da Constituição Federal de 1988.

Em suma, a acusação de inidoneidade dos documentos fiscais não deve prosperar no presente caso, já que não há declaração inexata a respeito da operação realizada, posto que tanto a emitente quanto a destinatária das mercadorias são possuidores de Registro Especial de Importador e Distribuidor de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, conforme faz prova a documentação anexada ao processo às fls. 35/39 dos autos, não havendo, portanto, incidência do imposto na operação de transferência entre eles, relativamente ao produto papel.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que a decisão absolutória de primeira instância seja confirmada, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**DECISÃO:**

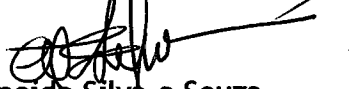
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido SAMAB COMPANHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL.

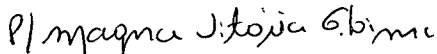
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA recorrida, nos termos do voto do relator e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta. Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros Cid Marconi Gurgel de Sousa e Maria Elineide Silva e Souza.

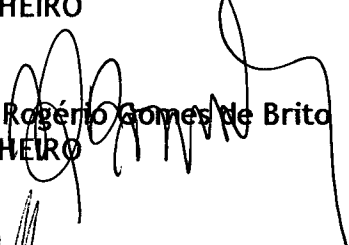
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de ABRIL de 2.009.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

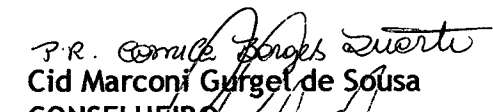
  
Jose Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Liduino Lopes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Roberto Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Cid Marconi Gurgel de Sousa  
CONSELHEIRO

  
João Fernandes Fontenelle  
CONSELHEIRO

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO